



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2272574-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Itariri, em que é autor CARLITO SILVA SANTOS, é réu MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO, ISABEL COGAN, ALIENDE RIBEIRO, SOUZA MEIRELLES, MARCELO BERTHE E ROBERTO MAIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 44625

Processo: 2272574-66.2024.8.26.0000

Autor: Carlito Silva Santos

Réu: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca de Itariri

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA.

1. Ação rescisória na qual a parte autora pretende desconstituir Acórdão que acolheu pretensão do Ministério Público do Estado de São Paulo em remanejar moradores de residentes em assentamentos clandestinos localizados no Parque Estadual da Serra do Mar, sob alegação de que não foi citado.

2. Impossibilidade de rediscussão de lide com adoção de interpretação diversa. A ação rescisória não consiste em instrumento ordinário de revisão de decisões, não se prestando, por consequência, à rediscussão de tese já analisada. Somente se demonstrada violação manifesta de norma jurídica, poder-se-ia admitir a via rescisória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que estabelece ser despicienda integração da lide dos ocupantes, por se tratar de litisconsórcio facultativo.

Ação extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Vistos;

Carlito Silva Santos ajuizou ação rescisória em face do Ministério Público do Estado de São Paulo visando a rescisão de sentença e V. Acórdão proferidos nos autos nº 0001065-20.2010.8.26.0280, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na ação civil pública, ou, subsidiariamente, que seja anulada a sentença desde a fase de citação, com a inclusão dos moradores como litisconsortes necessários.

Alega, em síntese, que embora a ação civil pública tenha sido ajuizada contra o Estado e o Município, os moradores diretamente afetados pela decisão, incluindo ela própria, não foram citados para compor o polo passivo da demanda como litisconsortes necessários. Ressalta que essa omissão violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de outros direitos fundamentais, como o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal. Nesse contexto, afirma que a omissão de sua citação e de outros moradores malfere o disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, que estabelece o litisconsórcio necessário quando a natureza da relação jurídica controvertida exige a participação de todos os interessados, de forma a garantir a eficácia da decisão. Em razão desses fundamentos, requer a concessão de tutela antecipada para suspender o cumprimento da sentença que determinou a desocupação do imóvel em que reside, evitando assim a demolição de sua casa e a consequente perda de seu patrimônio e, como pretensão final, a improcedência dos pedidos formulados na ação civil pública, ou, subsidiariamente, que seja anulada a sentença desde a fase de citação, com a inclusão dos moradores como litisconsortes necessários.

Citado, o Ministério Público do Estado de São Paulo contestou em fls. 55/62, seguindo-se parecer da DD. Procuradoria Geral de Justiça em fls. 71/73. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Passo ao voto.

A ação não reúne os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e eficaz da relação processual.

Visa a parte autora a desconstituição do V. Acórdão proferido nos autos de apelação nº 0001065-20.2010.8.26.0280¹, pela qual a Colenda turma julgadora integrante da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente confirmou r. sentença que, por sua vez, acolheu pretensão formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para recuperação de danos ambientais provenientes de assentamentos clandestinos no interior do Parque Estadual da Serra do Mar. Peço vênia para transcrever a ementa do referido julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Assentamentos clandestinos no interior do Parque Estadual da Serra do Mar. Ocupação ilegal de unidade de preservação, mediante edificação de moradias e desempenho de atividades agropecuárias, causando devastação da vegetação nativa, desalojamento de animais e produção de resíduos que contaminam o solo e, através do esgoto, o lençol freático. Omissão, morosidade e ineficiência do Estado de São Paulo e do Município de Pedro de Toledo quanto ao dever de impedir o cometimento dos ilícitos. Ação julgada procedente em 1º grau para condenar os réus, de forma solidária, (I) às obrigações de fazer de (a) extinguir todos os bairros ou núcleos de habitação formados no interior do parque, realocando todos os moradores em moradias adequadas em locais apropriados, no prazo de 180 dias; (b) recuperar as áreas degradadas com emprego de equipe multidisciplinar para remover edificações, retirar o entulho e o lixo doméstico, replantar espécies da vegetação nativa, descontaminar o solo, o lençol freático e as águas superficiais, tudo em conformidade com recomendações técnicas, no prazo de 180 dias, subsequentes ao cumprimento da obrigação anterior; (c) fiscalizar e proteger a unidade de preservação de forma permanente, a fim de evitar novas invasões, construções, obras, desmatamentos, abate de animais, despejo de resíduos e qualquer outra atividade que ponha em risco o equilíbrio ecológico; (II) às obrigações de não fazer consistentes em abster-se de permitir que seja efetuado desmatamento, corte, abate, supressão ou exploração que implique em prejuízo para a fauna e a flora; (III) ao pagamento de

indenização voltada a reparar os danos, diretos e indiretos, causados ao meio ambiente, a serem apurados em liquidação por arbitramento; (IV) o Município, exclusivamente, a fornecer aos moradores da ocupação clandestina serviços de saúde, educação e assistência social, até a sua realocação, tudo sob pena de multa diária de R\$500,00. A ocupação ilegal do parque, mediante a construção de moradias e o desempenho de atividades prejudiciais ao meio ambiente, é fato comprovado nos autos e incontroverso. As autuações lavradas pela Polícia Ambiental, os relatórios e informações técnicas prestadas pelo Instituto Florestal e o laudo da vistoria realizada pelo Município apenas demonstram a ocorrência do dano ambiental, não elidem a acusação do Ministério Público de que os entes políticos requeridos agiram com desídia ou negligência no que diz respeito ao dever de fiscalizar essa área de proteção e resguardar o meio ambiente e os recursos naturais de ofensas perpetradas por terceiros. O laudo do perito judicial corrobora a alegação autoral de que o parque vem sofrendo desmatamento gradativo desde a sua criação pelo Decreto Estadual nº 10.251/1977. A demora dos réus em praticar atos necessários para evitar que o dano ambiental ocorresse é patente. Ademais, ao promoverem o prolongamento e o alargamento das estradas que dão acesso ao parque, os réus acabaram por facilitar as invasões. A postura ineficiente dos requeridos permitiu a proliferação de construções clandestinas. A responsabilidade dos réus é objetiva, devendo responder, mesmo se apenas por conduta omissiva, pelos ilícitos perpetrados pelos invasores, acaso os entes políticos não tenham agido, no exercício da sua função, de maneira eficiente e oportuna para impedir a degradação ambiental ou fazê-la cessar. Inteligência do art.14, §1º, c. c. art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/1981. Os prazos fixados pelo juízo a quo para o cumprimento das obrigações não se mostram inadequados ou irrazoáveis, levando em consideração que a degradação ambiental e as invasões no parque vêm sendo perpetradas há décadas sem que medidas mais eficientes tenham sido tomadas pelos réus para impedir a sua ocorrência. O valor da multa diária é proporcional à gravidade da situação, valendo notar que a multa somente será aplicada em caso de descumprimento das obrigações. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0001065-20.2010.8.26.0280; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 23/12/2023; Data de Registro: 23/12/2023)

Sob a alegação de que havia necessidade de participação dos moradores destes assentamentos, via litisconsórcio passivo necessário, o postulante aponta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de

outros direitos fundamentais, como o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em que pese a argumentação empreendida pela parte autora nesta ação, a adoção de fundamentos opostos ao que ela entende ser correto não configura infringência à lei.

Com efeito, a ação rescisória não pode ser concebida como instrumento ordinário de revisão de decisões. Não se presta à mera reanálise de provimentos jurisdicionais — daí a justificativa das hipóteses taxativas de admissibilidade deste expediente, previstas no art. 966 do Código de Processo Civil.

As argumentações lançadas na peça vestibular não são hábeis a infirmar o v. Acórdão atacado.

Lembra-nos Flávio Luiz Yarshell ao tratar do inciso V, ao discorrer sobre o tema de violação à literal disposição de lei:

"Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmado o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito" (In Ação Rescisória: Juízos Rescidente e Rescisório p. 323).

A exigência na utilização do expediente

rescisório e positivada no artigo 966, V, do Código de Processo Civil exige violação manifesta de norma jurídica, o que certamente não se verifica no caso concreto. Vale aqui destacar, relevante excerto de Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Pinto (In Ação Rescisória, ed. 1ª, RT, p. 14):

"Porque não se tem considerado haver infração de lei quando se a tenha interpretado em 'um de seus possíveis sentidos'. Se um dispositivo legal comporta diversas interpretações, todas elas razoáveis, optando-se por uma ou outra, não se estará afrontando".

Deste modo, mesmo supondo que a decisão rescindenda não estivesse em total consonância com a jurisprudência dominante, ela reflete interpretação possível.

Constata-se, portanto, que desde logo como se colocou o tema — de maneira controvertida — não caberia a utilização deste instrumento, num trato de assunto controvertido de natureza legal. O postulante litiga nos exatos contornos do verbete 343 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcrevo: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando de interpretação controvertida nos tribunais"*.

De fato, a tese de litisconsórcio necessário não encontra abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de*

acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (REsp n. 1.826.761/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019).

A jurisprudência desta Colenda Câmara reservada não discrepa dessa orientação, consoante decidido em *Apelação Cível 1002282-79.2017.8.26.0266; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024; Apelação Cível 1001081-06.2013.8.26.0068; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021 e Apelação Cível 1002262-88.2017.8.26.0266; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020, precedente que peço vênia para transcrever excerto:*

"Litisconsórcio. Não se estabelece litisconsórcio necessário passivo entre o loteador e os ocupantes dos lotes. O pedido principal, de adequação do loteamento à lei ambiental, só atinge o loteador e a administração (que aqui se confundem), pois apenas a eles cabe o cumprimento. Análise do art. 114 do CPC/15"

Deste modo, mesmo supondo que a decisão rescindenda não estivesse em total consonância com a jurisprudência dominante, ela reflete interpretação possível, de sorte que outra solução não resta senão reconhecer a inépcia da inicial.

Por fim, uma vez formada a relação jurídica processual, condeno a vencida, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I, § 4º, III, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Isso posto, por tais razões, **indefiro** a petição inicial e julgo extinta a presente ação nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR